

## **EMENDA Nº - CM** (à MPV n° 739, de 2016)

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 60	 	

§ 9º É assegurado ao médico perito estabelecer, observada a gravidade da incapacidade, fixar prazo superior ao prazo de que trata o §8º, ou deixar de fixar prazo, hipótese em que o benefício vigorará até a realização de nova perícia conclusiva, assegurada a revisão semestral do benefício, mediante nova perícia, observado o disposto no art. 62."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A fixação de prazo para o gozo de benefício por incapacidade por até 120 dias deve ser mero indicativo, mas não pode retirar a capacidade e autonomia do médico-perito de, constatada a gravidade da incapacidade, ficar prazo superior, ou deixar de fixar prazo. Em qualquer caso, a cessação do benefício, até sua conversão em reconhecimento da invalidez, ou necessidade de reabilitação, deve ser condicionada a realização de nova perícia. Não pode o Estado jogar, sobre os ombros do segurado, a responsabilidade e o ônus de sua ineficiência, e estamos falando dos mais pobres e vulneráveis. Cabe à perícia coibir, com profissionalismo e competência, as fraudes, mas não pode a negação do benefício, ou sua condição a termo, servir de instrumento para o ajuste fiscal.

Sala da Comissão.

## Senador PAULO PAIM